**Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº. 2630/2020 produzida pelo Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”**

**Autores da Nota Técnica –** Professores Doutores Ademar Borges e Ilton Norberto Robl Filho e Pesquisadores Alisson Possa, Diogo Thomson de Andrade, Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, Lucia Maria Teixeira Ferreira e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo

**I - Relatório**

**01.** Trata-se de Nota Técnica produzida pelo Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”, do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Extensão (IDP – Brasília).

**02.** O Projeto de Lei nº. 2630/2022 foi de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, possuindo como ementa a instituição da “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, sendo explicitada a ementa nos seguintes termos:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

**03.** O texto original possuía 31 (trinta e um) artigos, que se encontravam contidos em seis capítulos: Capítulo I Disposições Preliminares, Capítulo II da Responsabilidade dos Provedores de Aplicação no Combate à Desinformação e Aumento da Transparência na Internet, Capítulo III da Transparência em Relação a Conteúdos Patrocinados, Capítulo IV da Atuação do Poder Público, Capítulo V das Sanções e Capítulo VI Disposições Finais[[1]](#footnote-1). No Senado Federal, foram apresentadas 152 (cento e cinquenta e duas) emendas

**04.** O texto aprovado no Senado Federal (Autógrafo – PL 2630/2020), o qual foi datado de 02 de julho de 2020 e assinado pelo então Presidente do Senado Federal Senador Davi Alcolumbre, possui 36 (trinta e seis) artigos e 7 (sete capítulos), foi remetido para a Câmara de Deputados por meio do Ofício nº. 591/2020.

**05.** De outro lado, foram formuladas 37 (trinta e sete) Emendas de Plenário a Projeto com Urgência. O Poder Executivo encaminhou, em abril de 2023, uma proposta substitutiva com 59 artigos. Na Câmara dos Deputados, **o Deputado Federal Orlando Silva, relator da matéria, apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 2.630/2020, contendo 66 (sessenta e seis) artigos**.

**II – Introdução**

**06**. O Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”, do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Extensão (IDP – Brasília), sob a coordenação dos Professores Dr. Ilton Norberto Robl Filho e Dr. Ademar Borges, apresenta contribuições para o texto do PL 2630/2020, buscando auxiliar na construção de um ambiente de regulação das plataformas digitais que garanta segurança para o exercício de direitos fundamentais dos usuários e que, ao mesmo tempo, assegure a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

**07.** O conteúdo das contribuições aqui descritas são produto de estudos envolvendo a concepção de uma nova fase do constitucionalismo contemporâneo, o qual trabalha para conciliar os pilares dos Estados Democráticos com os desafios das novas tecnologias, sendo atualmente conhecido como Constitucionalismo Digital.

**08.** A evolução tecnológica trouxe mudanças no exercício e na atribuição de poderes. Há uma amplificação de possibilidades para exercício de direitos fundamentais, mas também se ampliam os riscos a essa categoria de direitos, inserindo novos agentes privados com poderes maiores que o próprio Estado sobre o espaço público[[2]](#footnote-2). Dessa forma, o PL em questão prevê inúmeras medidas, garantindo que esses novos agentes privados (*big techs,* por exemplo) sejam submetidos aos valores e aos princípios constitucionais do Brasil, além de pautar-se no livre exercício de direitos das pessoas humanas, dos cidadãos e de coletivos nos ambientes das plataformas digitais.

**09.** Assim se impõe a reconceitualização dos elementos do constitucionalismo contemporâneo para o ambiente digital[[3]](#footnote-3), ou seja, os princípios e valores constitucionais devem ser revistos, ampliados e parcialmente modificados para adequadamente tutelarem observados nas relações virtuais entre agentes públicos, privados e cidadãos. Nesse contexto, o papel do legislador é essencial para concretizar essas novas determinações constitucionais, criando regras que fixem adequadamente direitos e deveres definitivos.

**10**. Como leciona Francisco Balaguer Callejón[[4]](#footnote-4), essa atuação pretende e pode “constitucionalizar o algoritmo”, compatibilizando os algoritmos que regem os espaços públicos virtuais com os princípios e valores constitucionais e, ao mesmo tempo, digitalizando a constituição ao garantir que os mecanismos constitucionais estejam atualizados para os problemas que surgem em decorrência do avanço tecnológico.

**11.** As manifestações que fazem parte da presente Nota Técnica seguem essas metodologias para garantir que o PL 2630/2020 seja eficaz para garantir a estabilidade da ordem constitucional brasileira no espaço virtual. Não se pode olvidar do grande ataque promovido ao Estado Democrático de Direito, no Brasil, em 08 de janeiro de 2023, devendo as normas jurídicas e os dispositivos legais terem mecanismos corretos e justos para lidar com esses ataques injustificáveis dentro da legalidade constitucional.

**III. Responsabilização dos provedores e dever de cuidado (comentários ao art. 11, do substitutivo do relator do PL 2630)**

**12.** O art. 11, do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2630, dispõe sobre as obrigações de dever de cuidado a ser atribuído aos provedores, compreendidos, no texto do projeto, como aplicação de internet de redes sociais, ferramentas de busca ou serviço de mensageria instantânea, excluídos aqueles que desempenhem atividades de comércio eletrônico, realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz, que configurem enciclopédias online sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos e plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de software de código aberto.

**13.** As obrigações de dever de cuidado estão inseridas no âmbito da responsabilização dos provedores e são um dos quatro tipos de responsabilidade que deverão incidir sobre eles, segundo o texto substitutivo do PL 2630. Além das obrigações relacionadas ao dever de cuidado, o substitutivo prevê a responsabilidade solidária por danos causados por conteúdos gerados por terceiros, cuja distribuição tenha sido realizada, no todo ou em parte, mediante pagamento ao provedor; o dever de análise e atenuação de riscos sistêmicos e responsabilidade por risco iminente de danos graves à dimensão coletiva de direitos fundamentais.

**14.** Enquanto os deveres de análise e atenuação de riscos sistêmicos têm a natureza de prevenção em âmbito geral, decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos, as obrigações de dever de cuidado importam no monitoramento específico, em face de conteúdos potencialmente ilegais gerados por terceiros no âmbito de seus serviços.

**15.** Do ponto de vista do objeto, as obrigações contidas no art. 11, do texto substitutivo do PL 2630, constituem uma forma de autorregulação das atividades dos provedores com vista a endereçar riscos decorrentes destas atividades. As obrigações do art. 11, portanto, não têm como objeto a regulação do conteúdo de terceiros veiculados através dos provedores, embora o dever de autorregulação proposto obrigue aos provedores que instituam e apliquem procedimento de moderação, em face de conteúdos descritos nos incisos I a VII, do art. 11, os quais já são penalmente tipificados na legislação penal brasileira.

**16**. Sobre as obrigações de dever de cuidado propostas no art. 11, do texto substitutivo do PL 2630, devem ser colocadas duas questões: uma relativa à compreensão do modelo regulatório proposto no contexto atual das atividades dos provedores; e outra relativa ao enquadramento desse modelo no direito brasileiro.

**17.** A regulação das atividades de moderação de conteúdo pelos provedores pode ser identificada com base em dois tipos referenciais: a *content neutrality* e a *process-based regulation*[[5]](#footnote-5)*.*

**18.** A origem do modelo do tipo *content neutrality* está na chamada “regra do bom samaritano”, introduzida na *section 230 title 47* do *U.S. Code*, promulgada como parte do *Communications Decency Act,* em 1996, inserindo-se na tradição jurídica de compreensão liberal da liberdade de expressão dos Estados Unidos da América, baseada na ideia do “livre mercado de ideias” (*free market of ideas*). A “regra do bom samaritano” estabelece uma imunidade abrangente para provedores em relação ao conteúdo de terceiros: imunidade de responsabilidade para provedores e usuários da rede que publicam informações fornecidas por terceiros e imunidade de responsabilidade por decisões de plataformas digitais para remover ou moderar material de terceiros mesmo quando constitucionalmente protegido, como a liberdade de expressão[[6]](#footnote-6).

**19.** Em verdade, esse modelo regulatório, principalmente na parte que toca à imunidade por decisões de provedores para remover ou moderar conteúdo de terceiros, retira-lhes a condição de meros intermediários, fazendo-os *não neutros* em relação ao conteúdo publicado. Além disso, os procedimentos que determinam a seleção dos conteúdos alcançados pelos usuários estão longe de serem neutros, pois são determinados por perfis algorítmicos elaborados pelos provedores com base em algoritmos e dados individuais dos usuários[[7]](#footnote-7). Verifica-se, nesse sentido, que mesmo que sob o rótulo da “não interferência” no conteúdo de terceiros e com a alegação de defesa da liberdade de expressão e do “livre mercado de ideias”, há uma intervenção dos provedores no discurso das redes baseada na ordenação determinada pelo desenho dos algoritmos e pela discriminação algorítmica.

**20.** Como efeito dos modelos regulatório e de negócio das plataformas de conteúdo, os conflitos de natureza constitucional surgidos na internet, inclusive casos com grande repercussão social, têm se tornado cada vez mais comuns e têm sido levados com grande frequência ao crivo do Poder Judiciário. Podem ser citadas como exemplos, no mundo, as ações judiciais movidas nos Estados Unidos por famílias de vítimas de ataques terroristas, pleiteando a responsabilidade das plataformas ​​pelo conteúdo dos usuários, ​​já que aquelas alimentariam a violência com seus algoritmos. Em *Gonzalez v Google*, o objeto da deliberação judicial é a responsabilização do YouTube por recomendar vídeos terroristas do Estado Islâmico e, em *Twitter v Taameneh*, o Twitter e o Facebook, além do Google, respondem por alegações semelhantes. No Brasil, uma série de inquéritos foram instaurados, no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de investigar a prática crimes relacionados à divulgação de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares por meio da internet e pela formação de organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político, com a finalidade de atentar contra a democracia e o Estado de Direito.

**21.** Já o segundo modelo de regulação, do tipo *process-based regulation,* tem sido desenvolvido recentemente no contexto das legislações europeias e tende a aplicar a regulação procedimental do discurso no ambiente *on-line*. Ao contrário do modelo que sustenta a aparente “ausência” de regulação do discurso, o modelo procedimental parte da presunção de que a liberdade de expressão, na internet, demanda uma proteção contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, exige que sejam concretizadas condições mínimas de proteção da democracia e da pluralidade nos espaços virtuais. É, dessa forma, um tipo de “autorregulação regulada”, na qual são instituídas obrigações positivas para os provedores, com o intuito de criar incentivos para que eles próprios, mediante supervisão independente, aprimorem a transparência nas decisões de moderação de conteúdo e assumam compromissos de cautela no tratamento de manifestações ilícitas na internet[[8]](#footnote-8)*.*

**22.** Como observado, as obrigações de dever de cuidado, nos termos da proposta do art. 11, do texto substitutivo do PL 2630, tendem a se aproximar do modelo europeu de autorregulação regulada das atividades de moderação de conteúdo realizadas pelos provedores e têm maior aderência à realidade e aos problemas contemporâneos decorrentes das atividades dos provedores de conteúdo na internet.

**23.** Quanto ao enquadramento do modelo regulatório proposto no art. 11, do projeto de lei, no direito brasileiro, a responsabilidade relacionada ao risco de atividades já é prevista no nosso ordenamento jurídico de forma geral. Nesse sentido, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Esse tipo de responsabilidade é característica da sociedade de risco contemporânea, onde as atividades, tanto as perigosas como uma atividade qualquer, podem levar à responsabilização por danos causados pela atividade.

**24.** A responsabilidade pelo risco da atividade é muito comum no direito ambiental, buscando-se instrumentos eficientes de alocação dos riscos e para evitar a sua externalização na forma de custos sociais. No referido ramo do direito, os princípios da precaução e da prevenção constituem deveres de internalização dos riscos criados pela atividade no processo produtivo. Caso venha ocorrer algum dano, haverá a presunção da causalidade entre tais riscos e o dano.

**25**. A aplicação do dever de cuidado pelo Superior Tribunal de Justiça não é novidade[[9]](#footnote-9). No AREsp 296232, ao se julgar recurso interposto em ação de indenização por danos materiais fundamentada em abertura fraudulenta de conta bancária com a utilização de documentos furtados de terceira pessoa, o relator considerou o seguinte:

A atividade bancária e seu maciço manuseio de dados de correntistas e de terceiros geram permanente risco de danos a direitos, o que, na forma artigo 927, parágrafo único do Código Civil, é fonte de responsabilidade civil independentemente de culpa.

É o sistema altamente rentável e existe concorrência frenética entre as instituições financeiras para a abertura de novas contas correntes e concessão de crédito, sem o dever de cuidado de prévia verificação de dados. Em contrapartida, esse sistema temerário e remunerado gera amplo risco de ofensa a bens integrantes da personalidade, porque pessoas podem ter seus nomes ou dados pessoais indevidamente inseridos em contratos, ou negativados. Se o risco se consuma, convertendo-se em dano, natural que aquele que criou o risco e dele aufere vantagem, responda pelo prejuízo causado. É a teoria do risco criado, ou do risco atividade, positivada no artigo 927, parágrafo único, do atual Código Civil (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição Malheiros, p. 147; Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 2ª. Edição Forense, p. 293).

**26.** No caso do art. 11, do texto substitutivo do PL 2630, a relação entre o dever de cuidado e a responsabilização por danos tem semelhanças com o direito acima citado, mas inova ao inicialmente obrigar os provedores ao desenvolvimento e à aplicação de procedimentos de moderação como forma de comprovar que se desincumbiram previamente do dever primário de *neminem leadere* e de não contribuir, com sua atividade de moderação, para a realização de danos causados por terceiros por intermédio do ambiente *online* de propriedade dos provedores.

**27.** Conclui-se que as obrigações relacionadas ao dever de cuidado, nos termos do art. 11 do substitutivo apresentado, além de se aproximar de modelos regulatórios de moderação de conteúdo de provedores, desenvolvidos no contexto democrático atual, não inovam substancialmente na ordem jurídica brasileira, seja porque a legislação já prevê em sentido geral a responsabilidade por risco da atividade, seja porque o Superior Tribunal de Justiça já concluiu pela aplicabilidade do dever de cuidado a esses casos de responsabilidade civil.

**IV. Imunidade Parlamentar**

**28.** O art. 33 do substitutivo em questão trata sobre contas em plataformas digitais de indivíduos que atuam, em diversos níveis, sob o âmbito do interesse público[[10]](#footnote-10).

**29.** Esse tema é objeto de polêmicas, no Brasil e no mundo, há alguns anos sob vários aspectos. Nesse debate, observam-se a confusão entre a figura institucional que o indivíduo representa e a sua vida privada. Explica-se. As comunicações promovidas especialmente pelas redes sociais focam na suposta personalização das interações, não existindo muitas vezes fronteiras claras entre o público e o privado nessas relações. De outro lado, é comum que informações públicas sejam divulgadas ou discutida em perfis de políticos e de autoridades em redes sociais.

**30.** Dessa maneira, são discutidos os respectivos poderes e limitações que autoridades e pessoas públicas podem ter (a possibilidade de bloquear outros cidadãos, por exemplo) ou, então, até que ponto as plataformas podem limitar e sancionar as contas por suas atividades[[11]](#footnote-11).

**31.** Os parágrafos do artigo 33 tentam estabelecer os poderes e os limites, tanto para os indivíduos quanto para os provedores das plataformas, nesse contexto. O ponto mais polêmico, entretanto, é o §8º, que dispõe acerca da existência de imunidade parlamentar material nas redes sociais[[12]](#footnote-12). Desde as primeiras versões do PL, o qual também possuía a mesma previsão, críticas são frequentemente realizadas em grandes veículos de comunicação com argumentos acerca da origem de *fake news* e outros conteúdos desinformativos partirem dessas figuras[[13]](#footnote-13).

**32**. Importante registrar que o instituto da imunidade material é fixado no art. 53 da Constituição Federal, com atualização de redação por ocasião da Emenda Constitucional 35/2001[[14]](#footnote-14), para os Deputados Federais e Senadores, aplicando-se também aos Deputados Estaduais e Distritais, de acordo com o artigo 27, § 1º, Constituição Federal[[15]](#footnote-15)[[16]](#footnote-16) e com o artigo 32, § 3º, Constituição Federal[[17]](#footnote-17).

**33.** Há histórico de interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, que promovem a reespecificação[[18]](#footnote-18) das práticas argumentativas dos parlamentares federais, estaduais e distritrais do respectivo artigo em plataformas digitais. O art. 53 da Constituição Federal estabelece uma imunidade, logo a inviolabilidade, dos parlamentares federais, estaduais e distritais nos âmbitos criminais, cíveis e administrativos por suas manifestações, dentro ou fora das suas Casas legislativas[[19]](#footnote-19). Para Paulo Gustavo Gonet Branco “A imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo”[[20]](#footnote-20).

**34.** O primeiro ponto a ser destacado são os agentes políticos eleitos que o parágrafo 8º disciplina, porque o inciso I do referido art. 33 dispõe acerca de “detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, enquanto o parágrafo diz respeito à imunidade parlamentar material. Ainda que o referido inciso faça menção àqueles detentores de mandatos eletivos do Executivo e Legislativo, podendo gerar alguma dúvida acerca do alcance do parágrafo 8º, é da essência do instituto que ele é prerrogativa dos membros das Casas Legislativas, quaisquer níveis que sejam, em decorrência de ser mecanismo que busca assegurar a independência do Poder Legislativo perante os outros poderes[[21]](#footnote-21).

**35.** Assim, as manifestações em plataformas de redes sociais dos agentes políticos eleitos do Poder Executivo não estão acobertadas por imunidade material, impondo-se a alteração do § 8º, do artigo 33. De outro lado, não se pode olvidar que a redação sobre a inviabilidade dos vereadores é diversa, apontando que ocorre “por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”, segundo o artigo 29, VIII, Constituição Federal. No Recurso Extraordinário nº. 600.603/SP, foi fixada a tese 469 em repercussão geral: “nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”[[22]](#footnote-22). Nesse caso, há relevante *obiter dictum* do Ministro Redator Roberto Barroso:

É de se notar que a limitação geográfica nada mais é do que uma forma de expressão da limitação atinente ao mandato exercido em cada caso. Pressupõe-se que o mandato de vereador se exerce no Município; o de deputados estaduais, no Estado; e o de deputados federais e senadores, em todo o território nacional. Poderíamos questionar se essa é uma presunção absoluta ou relativa: um vereador que vá a Brasília para pleitear, junto ao governo federal, algo em nome de seu Município, não teria as palavras e opiniões que expressar a ocasião protegidas pela imunidade? Essa é, todavia, uma discussão que não se põe no presente caso e que, portanto, não aprofundarei neste voto. Comento-a apenas para ressaltar que a restrição geográfica, indicada expressamente no art. 29, VIII, da Carta, deve ser vista como uma manifestação da limitação central que se impõe quanto à imunidade de todo e qualquer membro do Legislativo – de todas as esferas da federação –, atinente ao exercício do mandato.

**36.** Por outro lado, há recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes sobre imunidade material de vereador, redes sociais e tese nº. 469. Em síntese, mesmo que a manifestação seja realizada na internet com impacto possível em todo o território nacional, caso exista relação entre a comunicação e o exercício do mandato parlamentar municipal, ocorre a incidência da imunidade material:

“(...) 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”.

Todavia, e tese acima deve ser apreciada cum grano salis quando as pretensas ofensas tenham sido proferidas pela internet, porém em razão do mandato, haja vista que essa peculiaridade não foi objeto de debate por ocasião do julgamento do processo paradigma. (...)

Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas no website pessoal do Vereador, bem como nos perfis que mantém em redes sociais (Facebook e Twitter), e as expressões utilizadas pelo ora recorrente, na compreensão do autor, transcenderam o campo da imunidade material dos parlamentares. (...)

Ou seja, nos dias atuais caracterizados por avanços tecnológicos em que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação entre os mandatários e o eleitor, não é mais possível restringir o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal[[23]](#footnote-23).

**37.** Para que a imunidade material acoberte as manifestações de todos os parlamentares (federais, estaduais, distritais e municipais), o critério é a conexão com a função parlamentar, ainda que fora da sua Casa legislativa. As comunicações devem estar de acordo com as atividades tipicamente realizadas pelos representantes populares no legislativo, cabendo uma análise contextual e fática.

**38.** No âmbito das redes sociais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a prerrogativa alcança as plataformas digitais no julgamento da Pet 9471 AgR[[24]](#footnote-24), sob a relatoria da Ministra Rosa Weber em 2022. O reconhecimento jurisprudencial do alcance da previsão constitucional nos meios digitais com os mesmos requisitos (natureza do tema, nexo de causalidade com a função parlamentar e interesse público, citados no acórdão do referido julgamento) das demais manifestações garantem que o parágrafo 8º seja considerado compatível com a ordem jurídica em vigor, em relação aos parlamentares.

**39.** Ademais, o Supremo Tribunal Federal já possui ampla jurisprudência em relação aos critérios para a caracterização da imunidade, ainda que o conteúdo possa caracterizar ofensas ou até mesmo a tipicidade de crimes contra a honra contra terceiros ligados à atividade parlamentar.

**40.** Em 2015, o STF, no citado tema 469, reconheceu que ofensas pessoais dentro do escopo da discussão política, dentro dos limites constitucionais, são acobertadas pela imunidade material, mas que podem ensejar reprimendas pela casa Legislativa. Assim, a previsão do parágrafo 8º não afasta eventuais sanções impostas pelos próprios pares do parlamentar.

**41.** Importante destacar que, especialmente em razão dos novos autoritarismos contemporâneos, o Supremo Tribunal Federal assinala que a imunidade parlamentar material não incide, por óbvio, quando produz um ataque à ordem democrática e ao Estado de Direito. Nos julgamentos do Inq 4781 de 2021, Pet 9456 de 2021, AP 1044 de 2022, todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a imunidade foi afastada por verificar que a manifestação de cunho ilícito não possuía nexo com o desempenho da função legislativa. Nesse sentido:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio. (...) 8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado. 9. Denúncia integralmente recebida[[25]](#footnote-25).

**42.** Ainda, quanto à limitação do alcance, e aqui estamos tratando diretamente de questões acerca de *fake news*, desinformação, discurso de ódio e outros conteúdos que geram preocupação no debate acerca da imunidade parlamentar nos ambientes digitais, cabe citar as lições de Lenio Luiz Streck, Marcelo Andrade Cattoni Oliveira e Dierle Nunes:

(...) a imunidade somente deflui de atos praticados em decorrência da função parlamentar. Imunidade não é blindagem. Seria uma contradição que, em nome da democracia e da garantia da liberdade do exercício do mandato, viéssemos a entender que o parlamentar é uma pessoa acima da lei, podendo “dizer qualquer coisa” e invocar a proteção da expressão semântica “quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.[[26]](#footnote-26)

**43**. Dessa forma, há necessidade de alterar o § 8º, sugerindo a seguinte redação: “§ 8º A imunidade parlamentar material, quando exercida nos limites do Estado Democrático de Direito, estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais”. Essa proposta compatibiliza a garantida da imunidade material parlamentar com a vedação de ataques à ordem democrática e ao Estado de Direito, sendo esses ataques veiculados com larga dose de desinformação e de *fake news*, como regra.

**V. Modelo de Autoridade, Regulação dos Provedores e Sanções**

**44.** Primeiramente, e de maneira genérica, cumpre salientar que o substitutivo ao PL 2630/2020, ora sob análise, adota, em sua redação atual um modelo regulatório baseado na ideia de *corregulação* ou, como ficou conhecido no Brasil, *autorregulação regulada* como forma de supervisão e fiscalização da liberdade, transparência e responsabilidade na internet.

**45.** A referida opção legislativa coaduna-se tanto com o modelo do PL original, como com aquele defendido pelas contribuições apresentadas ao atual PL pelo governo e pela sociedade civil. Também, esse modelo encontra respaldo na melhor experiência internacional sobre o tema, porque, ao levar em consideração os direitos e garantias fundamentais, a regulação estatal não pode ser baseada apenas na lógica de *deterrrence* ou poder de polícia. Impõe-se uma abertura para a participação dos agentes envolvidos e dos participantes em geral, sob pena de se correr um elevado risco de autoritarismo.

**46.** Diante da gravidade dos danos que potencialmente podem ser gerados e dos poderes (econômico e político) dos provedores e plataformas no meio digital, uma lógica mais liberal de *compliance* ou autorregulação exclusivamente privada não é suficiente, apesar de importante.

**46.** Assim, o modelo de corregulação procura conciliar os dois extremos permitindo uma supervisão e fiscalização estatal sobre a autorregulação privada. Aos provedores se estabelece, por lei, uma série de procedimentos e protocolos que devem seguir e ao Estado cabe verificar o cumprimento dessas normas e intervir no caso de desrespeito sistemático ou ainda em situações específicas de risco de dano grave à coletividade. Assim, parece claro que o modelo adotado efetivamente é o mais adequado ao que se pretende regular.

**47.** Não obstante, mesmo em modelos de corregulação, uma série de diferentes escolhas legitimas sobre como, quem, quando e porque o Estado deve agir podem ser feitas, gerando consequências diretas no funcionamento do sistema. Neste sentido, aqui, menos que discutir a escolha pelo modelo de corregulação, vamos tecer comentários específicos quanto ao desenho estabelecido no PL, no que se refere à entidade (estatal) autônoma de supervisão e as sanções por ela aplicáveis.

**48.** O capítulo XIV (Regulação dos Provedores) se estende dos arts. 55 a 59 do PL e é o último capítulo antes das disposições finais. Embora cronologicamente posterior ao das sanções, optamos por iniciar nossos comentários por ele por uma questão de lógica, afinal, será a entidade autônoma de supervisão que aplicará as sanções. **Aliás, nesse sentido, como sugestão de técnica legislativa, seria interessante inclusive que esse capítulo viesse antes do das sanções.**

**49.** No art. 55, o PL estabelece que o *“***Poder Executivo poderá estabelecer entidade autônoma de supervisão** para **detalhar em regulamentação** os dispositivos de que trata **esta Lei, fiscalizar sua observância pelos provedores, instaurar processos administrativos e**, comprovado o descumprimento das obrigações desta lei pela plataforma, **aplicar as sanções** cabíveis”. E no seu parágrafo único que: “A **entidade autônoma de supervisão** deverá contar com garantias de **autonomia técnica e administrativa e independência** no processo de tomada **de decisões**, contando com **espaços formais de participação multissetorial** (grifos nossos).”

**50.** O dispositivo acerta ao definir, de maneira geral, quais serão os papeis da entidade autônoma de supervisão: regulamentar a lei, fiscalizar a aplicação da autorregulação pelos provedores e instaurar processos administrativos para apurar infrações e aplicar sanções. Além disso, essa entidade contará com autonomia técnica e administrativa, independência no processo de decisão, permitindo espaços de participação multissetorial.

**51.** Ao definir essas atribuições e desenho institucional, porém sem determinar claramente a forma da entidade, sua composição e tampouco sua vinculação dentro da estrutura do Poder executivo, parece que o legislador prefere, acertadamente, deixar essa decisão no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo (daí a locução “poderá estabelecer”), a qual sugerimos que deva ser exercida com participação da sociedade civil e de especialistas na área. Dessa maneira, em virtude da importância da entidade, o desenho institucional necessita ser fruto de maior discussão interna e externa ao Poder Executivo, até mesmo pelo impacto orçamentário e de recursos humanos que esse tipo de decisão geralmente tem como consequência. Ao que parece, inclusive, o legislador cogita a hipótese de que a entidade supervisora seja vinculada ou incorporada a algum órgão ou agência governamental já existente, com estrutura e orçamento próprios.

**52.** Nesse sentido, acreditamos que o dispositivo possa ser aprimorado para deixar mais clara essa intenção, bem como para evitar outras interpretações, tanto por parte do Poder Executivo, como por forças contrárias ao modelo de supervisão. Assim, **sugerimos a seguinte redação ao artigo 55:** “O poder executivo estabelecerá entidade autônoma de supervisão, cujo formato e constituição definirá em decreto, após consulta pública” e que “a entidade deverá ter autonomia técnica e administrativa e terá atribuição de regulamentar a Lei, inclusive no que tange à dosimetria das sanções, fiscalizar seu cumprimento pelos provedores, instaurar processo administrativo para apuração de infrações e aplicar sanções” e, ainda, que “para garantir a independência decisória da entidade, suas decisões serão tomadas por órgão colegiado formado por especialistas com mandato e de cujas decisões não se comportará recurso no âmbito da estrutura ordinária do Poder Executivo, sendo cabível os recursos no próprio âmbito da entidade autônoma”.

**53.** Essa última disposição, sobre a independência decisória poderia ser melhor trabalhada quanto ao desenho, podendo ser por exemplo, um colegiado com pessoas indicadas pelo Presidente oriundos de uma lista proposta, por exemplo, pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), o que também se coadunaria com a ideia de espaços formais multissetoriais de decisão. Já a não recorribilidade no âmbito do Poder Executivo inspira em normas já existentes, por exemplo, na Lei 12.529/11 e na legislação de algumas agências reguladoras, servindo para evitar a interferência política na tomada de decisão e para dar maior definitividade (e previsibilidade) às decisões. No caso da entidade faria totalmente sentido, dado que já se trata de uma decisão de regulação de segunda ordem (que ocorre apenas após o descumprimento sistemático da autorregulação).

**54.** Com relação aos arts. 56, 57 e 58, a sugestão de melhoramento seria mais formal. Os dispositivos previstos no art. 56 e 57, determinam uma série de atribuições ao CGI.br que, segundo o art. 58 serão atribuídas a entidade autônoma de supervisão quando de sua criação. Assim, novamente por técnica legislativa talvez fosse mais adequado colocar os arts. 56 e 57 como atribuições da entidade, além das previstas no art. 55 e, no art. 58, dizer que estas atribuições dos arts 56 e 57 serão exercidas pelo CGI.br, enquanto a entidade não for criada. Da mesma forma, para que não haja vácuo no exercício dessas atribuições, seria relevante o substitutivo ao Projeto de Lei prever que o Poder Executivo estabelecerá a entidade autônoma durante o período de *vacatio legis*.

**55.** Por fim, ainda na questão da entidade autônoma de supervisão, mas tocando em tema que não está nesse capítulo da regulação, e sim no art. 12 do Projeto de Lei, tratando do protocolo de segurança em casos de riscos graves pela atuação dos provedores. Como se trata de medida excepcional, em que a entidade teria alguma intervenção inclusive sobre o conteúdo veiculado pelos provedores, o Projeto de Lei deveria prever, desde logo, que a entidade irá regulamentar, após ampla consulta pública e ao CGI.br, as situações iminentes de risco grave à coletividade. Como se trata de conceitos indeterminados, comportam interpretações em variados níveis, o que poderia abrir um campo de discricionariedade indesejado a depender do modelo da entidade de supervisão e das forças políticas e econômicas envolvidas.

**56.** Com relação ao **Capítulo XII das sanções** apontaremos apenas três pontos que consideramos de reflexão necessária, dado que o desenho das sanções segue, em linhas gerais, o padrão normalmente apresentado pelo direito sancionador brasileiro em diversas leis.

**57.** O **primeiro ponto** de atenção encontra-se nos parâmetros e critérios de aplicação das sanções previstas nos incisos I a IX do §1º do art. 51. Embora isso possa sempre ser detalhado e especificado em regulação de dosimetria de pena, inclusive quanto ao contraditório específico a cada parâmetro, seria importante, com base na experiência de discussões administrativa e judiciais relativas a outras leis, tentar desde logo ser o mais objetivo possível.

**58.** Assim, deveria se evitar nesses critérios termos que sejam demasiadamente indeterminados ou se confundam entre si. Por exemplo: boa fé do infrator, cooperação do infrator e pronta adoção de medidas corretivas podem, em certa medida, ser a mesma coisa (a nosso sentir os dois últimos estariam contidos no primeiro). Além disso, especificamente quanto ao uso do parâmetro “a vantagem auferida pelo infrator, quando possível estimá-la”, a experiência de outras autoridades recomenda a sua não utilização. No CADE, esse elemento tem sido o principal foco de divergência interna e externa na aplicação da lei. Até porque a leitura do “quando possível estimá-la” pode ter dois vetores completamente contrapostos. Juristas tendem a ver nisso uma limitação (claramente nem sempre ou dificilmente é possível estimar essa vantagem). Economistas já partem da ideia de que como se exige ume estimativa e não um cálculo exato, sempre é possível estimar a vantagem, embora não haja nenhum cálculo objetivo ou previsível, seja sempre algo casuístico. Nesse sentido, ainda mais em um Projeto de Lei que lida com valores não pecuniários e intangíveis, creio que uma locução como “a vantagem, pecuniária ou não, pretendida ou efetivamente obtida”acompanhada de uma melhor definição na dosimetria poderia trazer mais objetividade à multa.

**59.** O **segundo ponto** seria a adoção de obrigações de fazer e não fazer como parte do rol sancionatório. Seria salutar ao sistema como um todo e possivelmente complementar ao sistema meramente retributivo de multas e proibições, a possibilidade de se determinar, via sanção, obrigações de fazer que sejam adequadas a não somente corrigir situações que levaram à sanção como mitigação de danos atuais e futuros ou, até mesmo, capazes de substituir punições pecuniárias, quando diante do chamado *inability to pay*. Além disso, podem ser uma etapa anterior e/ou alternativa a sanções de proibição/suspensão mais gravosas. Nesse sentido, determinação de adoção de programas de integridade, monitoramento ou intervenção parcial temporária (*probation*), dissolução de conselhos e/ou banimento de diretores/diretorias são tipos de sanções já existentes em outras legislações administrativas que poderiam ser pensadas para adoção nesse PL.

**60.** O **último comentário** seria com relação à destinação das multas ao FDD. Embora faça sentido que se destine essa multa a um fundo já existente e que lida com direitos difusos (que seriam os primordialmente atingidos quando fosse necessária a intervenção da entidade), dado que tal fundo, em teoria, financia o custeio de projetos voltados à realização dos direitos difusos que são regulados pelas entidades que para ele arrecadam, na prática o FDD tem tido, há anos seu orçamento contingenciado e sua receita desvinculada para o orçamento da União. Dado que o PL contém uma série de obrigações de educação, acesso a pesquisa, proteção de crianças e adolescentes, é mais adequado um novo fundo com gestão multissetorial voltada ao desenvolvimento sustentável (com liberdade, transparência e responsabilidade) da internet no Brasil. Algo que garantisse que o dinheiro arrecadado efetivamente retornasse ao ambiente que o originou, inclusive podendo custear obrigações de fazer específicas acessórias as próprias sanções da entidade supervisora.

**61.** Se a opção, no entanto, for o FDD mesmo, talvez fosse necessário incluir alguma representação do setor (CGI.br e a entidade de supervisão) no CFDD e aproveitar o ensejo para, no âmbito do poder executivo e legislativo, promover uma discussão para garantir que o FDD possa ter sua arrecadação efetivamente vinculada a projetos de realização de direitos e que, inclusive, as entidades que a ele arrecadam possam se valer desse dinheiro para incremento e aprimoramento de suas atividades de defesa de direitos difusos.

**VI. Da responsabilização dos provedores em relação ao uso de inteligência artificial generativa e das obrigações de transparência diferenciadas para as plataformas de grande porte**

**62.** A consultoria geopolítica *Eurasia Group* publicou, em janeiro de 2023, relatório anual enunciando os “top risks” (principais riscos) internacionais do ano de 2023[[27]](#footnote-27). Neste relatório, a consultoria aponta como o terceiro maior risco global a *tecnologia de inteligência artificial (IA) generativa baseada em algoritmos,* tecnologia utilizada pelo popular chatbot *ChatGPT*,da OpenAI, e por outros sistemas. O terceiro lugar na lista dos *top risks* de 2023 conferido à tecnologia de IA Generativa foi decorrente, principalmente, da sua capacidade potencial de aumentar a desinformação, corroer a confiança social, capacitar e empoderar líderes demagogos e autoritários, bem como prejudicar negócios e mercados.

**63.** A tecnologia de IA generativa está sendo disponibilizada para que os usuários se conectem diretamente em seus aplicativos[[28]](#footnote-28), o que levará à distribuição em massa dessas ferramentas, tanto em relação aos seus benefícios quanto no tocante aos seus riscos e malefícios.

**64.** Ao apresentar, em 14 de março de 2023, a nova versão do seu algoritmo de inteligência artificial generativa – o GPT-4 –, a OpenAI[[29]](#footnote-29) revelou, em documento técnico oficial, diversos malefícios e riscos da tecnologia: i) que esse novo algoritmo não é totalmente confiável, pois sofre de “*alucinações*”[[30]](#footnote-30); ii) que pode gerar conteúdo potencialmente prejudicial (por exemplo, conselhos sobre o planejamento de ataques ou discursos de ódio); iii) que o GPT-4 pode reproduzir vários preconceitos e visões de mundo discriminatórias; iv) que pode fornecer informações detalhadas sobre como conduzir atividades ilegais, incluindo o desenvolvimento de armas biológicas. Um trecho crucial deste documento técnico da OpenAI diz que o GPT-4 e sistemas de IA semelhantes “terão um potencial ainda maior para reforçar ideologias, visões de mundo, verdades e inverdades, e para cimentá-las ou bloqueá-las, impedindo futuras contestações, reflexões e melhorias”[[31]](#footnote-31).

**65.** Os aplicativos fáceis de usar, como o *ChatGPT* e os geradores de imagens *Stable Diffusion* e *DALL-E*, permitirão a geração e disseminação de conteúdos de forma exponencial. Como alerta a *Eurasia Group*, isto pode representar uma mudança radical no uso da IA para “manipular pessoas e semear o caos político” em campanhas de desinformação. De acordo com o relatório *Top Risks* 2023,

Esses avanços terão efeitos políticos e econômicos de longo alcance. Demagogos e populistas vão instrumentalizar a IA para ganhos políticos estreitos às custas da democracia e da sociedade civil. Já vimos pessoas como Trump, o brasileiro Jair Bolsonaro e o húngaro Viktor Orbán alavancarem o poder das mídias sociais e da desinformação para manipular os eleitorados e vencer eleições, mas os avanços tecnológicos criarão vantagens estruturais para todo líder político implantar essas ferramentas – não importa em que lado esteja no espectro político. Os atores políticos usarão os avanços da IA para criar exércitos de baixo custo de *bots* semelhantes a humanos encarregados de elevar candidatos marginais, vender teorias da conspiração e notícias falsas, alimentar a polarização e exacerbar o extremismo e até a violência – tudo isso amplificado pelas câmaras de eco das mídias sociais.[[32]](#footnote-32) (tradução livre)

**66.** Outros dados que podem subsidiar a proposta de regulação das plataformas digitais e do uso da IA generativa são apresentados no relatório *Democracy Index* do Ano de 2022*,* elaborado pela *Economist Intelligence Unit*. Esse relatório classificou a democracia brasileira – que é considerada a maior democracia da América Latina – na categoria “*Flawed Democracy*” (“Democracia Falha”)[[33]](#footnote-33), especialmente diante do processo de degeneração democrática e hiperpolarização que já se estendia há alguns anos, tendo culminado, em 2022, com a eleição mais brasileira mais polarizada – que representou os maiores riscos e desafios dentre as democracias da América Latina naquele ano.

**67.** Os modelos de negócios das grandes plataformas digitais e mídias sociais costumam maximizar o engajamento dos usuários através dos seus algoritmos e potencializar conteúdos desinformativos e discursos de ódio[[34]](#footnote-34). Tudo isso é um terreno fértil para que os efeitos da IA Generativa e seus modelos de *Large Language Models* (LLMs) se tornem virais e muito preocupantes. Neste sentido, a atuação dos algoritmos sem quaisquer salvaguardas permitirá “que os atores que governam esses sistemas automatizados determinem arbitrariamente o padrão de proteção de direitos e liberdades em nível transnacional sob a lógica do capitalismo digital” [[35]](#footnote-35)(tradução livre).

**68.** O Senado Federal recebeu, em dezembro de 2022, o relatório final da comissão de juristas encarregada da apresentação de proposta substitutiva acerca da regulamentação da inteligência artificial[[36]](#footnote-36) -, mas é fundamental que o tema da IA generativa também seja enfrentado no âmbito do Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, tendo em vista a quantidade massiva de discursos de ódio e de *fake news* que proliferam em diversas plataformas e que vem afetando diretamente os direitos e liberdades fundamentais e ameaçando a democracia, bem como o potencial da IA generativa tornar esses conteúdos ainda mais disseminados e incontroláveis.

**69.** No intuito de contribuir para uma regulação atualizada no tocante aos riscos da inteligência artificial generativa, sugere-se a inclusão de dispositivos no PL 2.630/2020 que introduzam algumas obrigações, com fulcro no dever de cuidado, em relação ao uso da inteligência artificial (IA) generativa em provedores de redes sociais e demais plataformas que serão regulados pela nova legislação.

**70.** Na União Europeia, a Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act* - DSA) e a  [Lei dos Mercados Digitais](about:blank) (*Digital Markets Act -* DMA) aplicam-se a serviços digitais, *marketplaces* e plataformas (no caso do DSA); e a um subconjunto de gigantes da tecnologia intermediários/autoritários que são designados como executores de “serviços de plataformas centrais”, os *gatekeepers* (DMA). Segundo a publicação especializada *Techcrunch*, um porta-voz da Comissão Europeia revelou que essas leis podem ser aplicadas indiretamente às ferramentas generativas de IA; ou seja, se plataformas regulamentadas e serviços de plataformas centrais estiverem fazendo uso de tecnologia de IA generativa:

Isso ocorre porque, no caso do DSA, os sistemas algorítmicos estão no escopo dos requisitos de avaliação e auditoria de risco para as chamadas plataformas *online* muito grandes ou mecanismos de pesquisa (também conhecidos como VLOPs/VLOSE).

E aqui, novamente, a tendência dos LLMs de inventar alucinações e desinformação pode criar riscos regulatórios para plataformas maiores que optam por incorporar serviços generativos de IA.

“Tanto o DSA quanto o DMA serão aplicados às respectivas entidades no escopo e o último pode usar sistemas algorítmicos como (mas não exclusivamente) modelos de linguagem grande (LLMs)”, disse um porta-voz da Comissão, observando que o DSA define uma plataforma como *“*um serviço de hospedagem que, a pedido de um destinatário do serviço, armazena e divulga informações ao público, a menos que essa atividade seja uma característica secundária e puramente acessória de outro serviço”. (...)

“Onde um LLM é integrado a outro serviço, isso pode potencialmente colocar o LLM no escopo do DSA, onde faz parte de um serviço regulamentado sob o DSA. Isso cobriria, em particular, os riscos associados ao uso inautêntico e à exploração automática.[[37]](#footnote-37) (tradução livre)

**71.** A China aprovou uma estrutura normativa para controlar a tecnologia de IA generativa.[[38]](#footnote-38) Inicialmente, deve-se destacar que existe um potencial de aumento de vigilância estatal sobre os cidadãos e de incremento da censura, haja vista que é adotado um conjunto de regras que impõem restrições ao uso da tecnologia para atividades que possam colocar em risco a segurança nacional, prejudicar o interesse público ou serem ilegais - contando com o aparato de verificação de nome real da Internet chinesa para impor vigilância e censura aos usuários de IA. Sob o novo regime legal chinês, os serviços de IA são obrigados a verificar a identidade dos usuários e relatar violações – permitindo um sistema de controle exigido pelo estado nas entradas e saídas da tecnologia. Os provedores de serviços também devem auditar o conteúdo gerado por IA e os *prompts* do usuário - o que levou a ofertas iniciais de IA generativa que filtram conteúdo politicamente sensível.

**72.** Entretanto, na regulação da China foram previstas medidas sociotécnicas que podem sugerir soluções interessantes para regulações em regimes democráticos. Além de proibir o uso de IA generativa para gerar desinformação, a regulamentação chinesa de IA também exige: a) que as plataformas busquem permissão para alterar rostos e vozes de outras pessoas por meio de síntese profunda; b) que o conteúdo gerado por IA tenha marca d'água se houver risco de ser mal interpretado pelo público.

**73.** Com as devidas adaptações ao contexto regulatório brasileiro, pode-se introduzir no PL 2.630/2020 um arcabouço de regras inspiradas na regulação da União Europeia e na chinesa que reforcem as avaliações e auditorias de risco e prevejam medidas sociotécnicas que previnam a disseminação de conteúdos desinformativos e danosos.

**74.** Neste sentido, conclui-se que a inteligência artificial generativa pode representar um nível sem precedente de desinformação na esfera pública digital e de manipulação social e política, devendo ser previstas no PL 2.630/2020 – na regulação estrutural e sistêmica das plataformas digitais em relação ao uso da IA generativa – normas que garantam o respeito aos valores democráticos e aos direitos fundamentais, com o dever de cuidado inserido no contexto dos mecanismos de governança digital.

**75.** Ademais, consideramos fundamental que seja incorporada no substitutivo do Relator a sugestão apresentada pelo Poder Executivo relativa ao tratamento jurídico específico para as plataformas de grande porte, a fim de que sejam fortalecidas as obrigações de transparência e fiquem diferenciadas as obrigações das plataformas de grande porte, que deverão ser devidamente definidas pela lei. A experiência da União Europeia na elaboração da DAS e do DMA demonstra que devem ser impostas obrigações mais robustas para as plataformas de grande porte, nos termos sugeridos pela proposta governamental (artigos 11, 20 e 21 da proposta do Poder Executivo em 2023).

**VII. Conclusões**

**76.** Tanto o original e inicial Projeto de Lei nº. 6930 como o Projeto Aprovado no Senado Federal como o Substitutivo proposto pelo Deputado Orlando Silva avançam sobre Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conforme visto nos itens II, III e IV. De outro lado, sugerimos as seguintes alterações, conforme apontamentos acima:

|  |  |
| --- | --- |
| **Substitutivo do PL do Deputado Orlando Silva** | **Propostas de Alteração/Inclusão no Texto** |
| Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: | Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)  (Nos termos das justificativas expostas no item VI da Nota Técnica)  XVII - plataformas digitais de grande porte: plataformas digitais de conteúdo de terceiros, conforme definido no art. 1°, que tenham mais de 10 milhões de usuários no país;  XVIII - sistemas de Inteligência Artificial Generativa são aqueles que utilizam modelos de linguagem capazes de produzir novos dados ou informações a partir de um conjunto de dados existentes, podendo gerar conteúdo novo e aparentemente realista, como textos, imagens, vídeos e áudios. |
| Inclusão de obrigações específicas para plataformas digitais de grande porte. Indicou-se na coluna ao lado o local sugerido de inserção no substitutivo (arts. 11-A e 23-A e 23-B) para facilitar a localização topográfica, mas, caso aceita a modificação, impõe-se a renumeração dos artigos. | (Nos termos das justificativas expostas no item VI da Nota Técnica)  Art. 11 - A. As plataformas digitais de grande porte são obrigadas a:  I - implementar medidas de transparência ativa, incluindo:  a) prestar informações sobre o funcionamento geral das plataformas aos usuários,  b) assegurar direito ao devido processo em casos de remoção de conteúdo e outras hipóteses previstas nesta Lei;  c) prover explicação de decisões automatizadas;  d) publicar relatórios de transparência;  e) fornecer informações destinadas ao acompanhamento e fiscalização pelos órgãos competentes;  II - fornecer acesso a conjuntos de dados a estudiosos e acadêmicos para fins acadêmicos e de pesquisa;  III - publicar relatórios de auditoria independente de terceiros; e  IV - publicar relatórios de riscos sistêmicos e outras pesquisas internas, visando identificar e mitigar efetivamente os riscos e os danos sociais e econômicos. (...)  Art. 23-A. As plataformas digitais de grande porte deverão produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizá-los em seus sítios eletrônicos, em português, e publicá-los com uma licença aberta, em formato legível por máquina, em até 60 (sessenta) dias após o semestre em questão, incluindo:  I - o detalhamento dos procedimentos adotados e do modo de cumprimento das obrigações dispostas nesta Lei, bem como modificações ocorridas no período;  II - descrição qualificada das providências adotadas, novas ferramentas ou outras ações pelas plataformas digitais de conteúdo de terceiros para eliminar atividades criminosas da plataforma; III - informações sobre mudanças significativas realizadas nos sistemas de recomendação, organização e priorização de conteúdo jornalístico e noticioso, os objetivos e justificativas;  IV - descrição geral dos sistemas algoritmos usados e os principais parâmetros que determinam o direcionamento, recomendação ou exibição dos conteúdos para os usuários, incluindo:  a) as razões para a importância relativa de tais parâmetros;  b) as opções disponíveis aos usuários para modificar ou influenciar os parâmetros de recomendação e dados agregados sobre a adesão dos usuários aos diferentes parâmetros;  c) os critérios mais significativos na determinação das informações recomendadas aos usuários e como eles são balanceados entre si;  d) os objetivos que o sistema foi projetado para atingir e a avaliação da performance do sistema em relação a esses objetivos; e  e) que tipo de conteúdo ou elementos os sistemas algoritmos estão otimizando e priorizando para a exibição de conteúdo na plataforma;  V - decisões e moderações de classificação específicas de conteúdo com o tipo de conteúdo que a plataforma rebaixa, desencoraja ou exclui, incluindo as modificações realizadas no período; e  VI - conteúdos exibidos como resultados do sistema de recomendação em níveis de subgrupo, de forma a demonstrar como este se comporta diante de cada grupo demográfico.  Art. 23-B. Os relatórios de transparência previstos no art. 23-A deverão conter dados agregados da aplicação dos termos e políticas de uso, da legislação e demais operações relevantes, sem prejuízo de outros previstos em regulamentação, tais como:  I - número total de usuários que acessam os serviços a partir de conexões localizadas no Brasil no período analisado;  II - número total de denúncias e notificações realizadas por usuários e a classificação do seu conteúdo por categoria de violação dos termos e políticas de uso e da legislação nacional;  III - número total de solicitações e decisões relativas à moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros adotadas por iniciativa própria, realizadas a pedido da Administração Pública ou por ordem judicial, bem como ações adotadas no tratamento das denúncias e notificações recebidas, com a segmentação dos dados nos seguintes termos:  a) medidas aplicadas em razão da violação dos termos e políticas de uso, com a especificação do tipo de medida adotada e a correspondente regra violada;  b) medidas aplicadas em razão da violação da legislação nacional, com a especificação do tipo de medida adotada e a correspondente norma violada;  c) número de notificações tratadas por meios automatizados; e  d) tempo médio dispensado para moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros;  IV - número total de pedidos de revisão de decisões relativas à moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros, e classificação desses pedidos por categoria de decisão a ser revisada;  V - proporção de decisões revertidas em contas e conteúdos, após análise dos pedidos de revisão, segmentados por categoria de violação e tipo de decisão, incluída a segmentação das decisões adotadas de forma automatizada e o tempo médio entre os pedidos de revisão e a reversão das decisões;  VI - número total de medidas de reparação aplicadas, tal como reversão de redução de alcance e apoio de visibilidade a direito de resposta concedidos por ordem judicial a usuários e se a ação havia sido tomada por meios automatizados ou ação humana;  VII - número total de solicitações de informações de usuários realizadas pela Administração Pública com a respectiva medida adotada, incluída a especificação do percentual de solicitações atendidas e, no caso de rejeição, a exposição dos motivos correspondentes;  VIII - características gerais das equipes envolvidas na moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros decorrentes da aplicação de termos e políticas de uso, incluindo ações de capacitação e assistência às equipes responsáveis pela moderação; e  IX - informações sobre o emprego de sistemas automatizados na intervenção ativa em contas e conteúdos gerados por terceiros, incluindo a descrição dos tipos de ferramentas de detecção automatizada, taxa de detecção ativa de categorias de conteúdos e a eventual taxa de erro dos sistemas automatizados utilizados.  § 1º Os relatórios de transparência exigidos por essa lei não devem respeitar as exigências da Lei n° 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).  § 2º Pessoas jurídicas controladoras de mais de uma plataforma digital de conteúdo de terceiros devem apresentar um relatório para cada plataforma em até 60 (sessenta) dias após o término do semestre em questão. |
| Art. 12. Quando configurado risco iminente de danos graves à dimensão coletiva de direitos fundamentais, aos casos previstos no caput do art. 11 ou o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 7º, 8º e 9º, a entidade autônoma de supervisão poderá instaurar protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias.  § 1° A prorrogação do protocolo por, até, mais 30 (trinta) dias deve ser determinada pelo juiz, em demanda que demonstre a insuficiência de medidas menos gravosas para afastar o risco iminente, após as ações tomadas no prazo inicial do protocolo.  § 2° Prorrogado o protocolo, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 30 (trinta dias), mediante decisão motivada de ofício e fundamentada em fatos concretos que demonstrem a continuidade dos riscos iminentes, sob pena de tornar ilegal a manutenção do protocolo de segurança. | (Nos termos das justificativas expostas no item V da Nota Técnica)  Art. 12. Quando configurado risco iminente de danos graves à dimensão coletiva de direitos fundamentais, aos casos previstos no caput do art. 11 ou o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 7º, 8º e 9º, a entidade autônoma de supervisão poderá instaurar protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias.  § 1° A prorrogação do protocolo por, até, mais 30 (trinta) dias deve ser determinada pelo juiz, em demanda que demonstre a insuficiência de medidas menos gravosas para afastar o risco iminente, após as ações tomadas no prazo inicial do protocolo.  § 2° Prorrogado o protocolo, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 30 (trinta dias), mediante decisão motivada de ofício e fundamentada em fatos concretos que demonstrem a continuidade dos riscos iminentes, sob pena de tornar ilegal a manutenção do protocolo de segurança.  §3º A entidade autônoma de supervisão deverá regulamentar, após consulta pública, as hipóteses de risco iminente de graves danos à dimensão coletiva de direitos fundamentais e o procedimento para instauração do protocolo de segurança. |
| Art. 33: § 8º A imunidade parlamentar material estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais. | (Nos termos das justificativas expostas no item IV da Nota Técnica)  § 8º A imunidade parlamentar material, quando exercida nos limites do Estado Democrático de Direito, estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais. |
| CAPÍTULO XII - DAS SANÇÕES, CAPÍTULO XIII - DO CRIME EM ESPÉCIE e CAPÍTULO XIV - DA REGULAÇÃO DOS PROVEDORES | CAPÍTULO XII - DA REGULAÇÃO DOS PROVEDORES, CAPÍTULO XIII - DAS SANÇÕES e CAPÍTULO XIV - DO CRIME EM ESPÉCIE (alteração topográfico, em razão da lógica jurídica) |
| Art. 51. Os provedores, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, por entidade autônoma de supervisão:  I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;  II - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso III;  III – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R$ 10,00 (dez reais) até R$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;  IV - publicação da decisão pelo infrator;  V - proibição de tratamento de determinadas bases de dados;  VI - suspensão temporária das atividades; ou  VII - proibição de exercícios das atividades. | (Nos termos das justificativas expostas no item V da Nota Técnica)  Art. 51. Os provedores, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, por entidade autônoma de supervisão:  I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;  II - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso III;  III – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R$ 10,00 (dez reais) até R$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;  IV - publicação da decisão pelo infrator;  V - proibição de tratamento de determinadas bases de dados;  VI - suspensão temporária das atividades; ou  VII - proibição de exercícios das atividades.  VIII – quaisquer obrigações de fazer ou não fazer que se afigurem necessários para a mitigação e/ou compensação dos efeitos da infração |
| Art. 51  (...)  § 1º Após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade de ampla defesa, as sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:  I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;  II - a boa-fé́ do infrator;  III - a vantagem auferida pelo infrator, quando possível estimá-la;  IV - a condição econômica do infrator;  V - a reincidência;  VI - o grau do dano;  VII - a cooperação do infrator;  VIII - a pronta adoção de medidas corretivas; e  IX - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. | (Nos termos das justificativas expostas no item V da Nota Técnica)  Art. 51  (...)  § 1º Após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade de ampla defesa, as sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:  I - a gravidade e a natureza das infrações e da eventual violação de direitos;  II - a boa-fé́ do infrator, inclusive quanto ao grau de cooperação com a autoridade e a adoção de medidas corretivas;  III - a vantagem, pecuniária ou não, pretendida ou efetivamente obtida pelo infrator;  IV - a condição econômica do infrator;  V - a reincidência;  VI - o grau do dano; e  VII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. |
| Art. 55. O Poder Executivo poderá estabelecer entidade autônoma de supervisão para detalhar em regulamentação os dispositivos de que trata esta Lei, fiscalizar sua observância pelos provedores, instaurar processos administrativos e, comprovado o descumprimento das obrigações desta lei pela plataforma, aplicar as sanções cabíveis.  Parágrafo único. A entidade autônoma de supervisão deverá contar com garantias de autonomia técnica e administrativa e independência no processo de tomada de decisões, contando com espaços formais de participação multissetorial. | (Nos termos das justificativas expostas no item V da Nota Técnica)  Art. 55. O Poder Executivo estabelecerá entidade autônoma de supervisão, cujo formato e constituição definirá em decreto, após consulta pública  §1º A Entidade deverá ter autonomia técnica e administrativa e terá atribuição de:  I - regulamentar a Lei, inclusive no que tange à dosimetria das sanções;  II - fiscalizar seu cumprimento pelos provedores;  III - instaurar processo administrativo para apuração de infrações;  IV -aplicar sanções.  §2º As decisões da entidade autônoma de supervisão não comportarão revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução.  §3º A decisão da entidade autônoma de supervisão cominatória de sanção de qualquer espécie constitui título executivo extrajudicial. |
| Art. 56. Serão atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), além daquelas previstas pelas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.853, de 8 de julho de 2019, as seguintes:  I – realizar estudos, pareceres e propor diretrizes estratégicas sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;  II – realizar estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e propor diretrizes para o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;  III – apresentar diretrizes para a elaboração de código de conduta para os provedores de redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea, para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, inclusive quanto a obrigações para que os serviços de mensageria instantânea tomem medidas preventivas para conter a difusão em massa de conteúdo e para enfrentar a desinformação no contexto da internet e das redes sociais;  IV – validar os códigos de condutas elaborados na forma do inciso II deste artigo;  V – realizar estudos sobre os procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;  VI – fornecer diretrizes e subsídios para os termos de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea;  VII – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;  VIII – publicar a relação dos provedores que se enquadram no disposto no art. 2o desta lei;  IX – emitir recomendações prévias a eventual instauração de processo administrativo em caso de insuficiência das informações contidas nos relatórios de transparência ou avaliação insatisfatória por parte da auditoria independente.  Parágrafo Único. Fica garantida a composição multisetorial do CGI.br para fins de cumprimento das suas competências, com participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.  Art. 57. Os provedores deverão elaborar código de conduta a partir de diretrizes definidas pelo CGI.br, que incluam medidas para a garantia das finalidades desta lei, com criação de indicadores qualitativos e quantitativos.  § 1º O código de conduta deverá ser formulado em até seis meses após a emissão das diretrizes, sendo apresentado ao CGI.br para validação.  § 2º O código de conduta e os indicadores previstos no caput deverão ser públicos, exceto no que a publicidade comprometer a segurança de sua aplicação e dos serviços oferecidos pelos provedores de aplicação.  § 3º Os provedores deverão disponibilizar publicamente espaço para apresentação de denúncias de violações das políticas e medidas constantes no código de conduta, ou acrescentar essa possibilidade em seus instrumentos de recebimento de denúncias.  Art. 58. As competências dos arts. 56 e 57 serão exercidas pelo CGI.br até a criação da entidade autônoma de supervisão, quando passarão a ser por ela exercidas. | (Nos termos das justificativas expostas nos itens V e VI da Nota Técnica)  Art. 56. Além das atribuições previstas no art. 55, a entidade autônoma de supervisão também deverá:  I – realizar estudos, pareceres e propor diretrizes estratégicas sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;  II – realizar estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e propor diretrizes para o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;  III – apresentar diretrizes para a elaboração de código de conduta para os provedores de redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea, para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, inclusive quanto a obrigações para que os serviços de mensageria instantânea tomem medidas preventivas para conter a difusão em massa de conteúdo e para enfrentar a desinformação no contexto da internet e das redes sociais;  IV – validar os códigos de condutas elaborados na forma do inciso II deste artigo;  V – realizar estudos sobre os procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;  VI – fornecer diretrizes e subsídios para os termos de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea;  VII – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;  VIII – publicar a relação dos provedores que se enquadram no disposto no art. 2o desta lei;  IX – emitir recomendações prévias a eventual instauração de processo administrativo em caso de insuficiência das informações contidas nos relatórios de transparência ou avaliação insatisfatória por parte da auditoria independente;  X- apresentar diretrizes para os códigos de conduta relativas ao uso de sistemas de inteligência artificial generativa, considerando os riscos de alucinações e desinformação resultantes dos textos, imagens, áudios e vídeos gerados por esses sistemas.  Art. 57. Os provedores deverão elaborar código de conduta, que incluam medidas para a garantia das finalidades desta lei, com criação de indicadores qualitativos e quantitativos.  § 1º O código de conduta deverá ser formulado em até seis meses após a emissão das diretrizes, sendo apresentado à entidade autônoma de supervisão para validação.  § 2º O código de conduta e os indicadores previstos no caput deverão ser públicos, exceto no que a publicidade comprometer a segurança de sua aplicação e dos serviços oferecidos pelos provedores de aplicação.  § 3º Os provedores deverão disponibilizar publicamente espaço para apresentação de denúncias de violações das políticas e medidas constantes no código de conduta, ou acrescentar essa possibilidade em seus instrumentos de recebimento de denúncias.  Art. 58. As competências dos arts. 56 e 57 serão exercidas pelo CGI.br até a criação da entidade autônoma de supervisão, quando passarão a ser por ela exercidas.  Parágrafo Único. Fica garantida a composição multisetorial do CGI.br para fins de cumprimento das suas competências, com participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica |

Brasília/DF, 23 de março de 2023.

**Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”**

1. BRASIL. **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI N° 2630, DE 2020**: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE). [↑](#footnote-ref-1)
2. CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: a New Systematic Theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2019. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ibid, p. 13 [↑](#footnote-ref-3)
4. BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. **La Constitución del Algoritmo.** Zaragosa: Fundación Manuel Giménez Abad, 2022, p.16-17. [↑](#footnote-ref-4)
5. FERREIRA MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: entre dois paradigmas de regulação. **Fumus Boni Juris**, Rio de Janeiro: O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2023/03/gilmar-mendes-liberdade-de-expressao-redes-sociais-e-democracia-entre-dois-paradigmas-de-regulacao.ghtml>. Acesso em 22/03/2023. [↑](#footnote-ref-5)
6. MANGANELLI, Antonio; NICITA, Antonio. Regulating Platforms’ Digital Services: Speech and Reach. **Regulating Digital Markets**. Palgrave Studies in Institutions, Economics and Law. Palgrave Macmillan, 2022, p. 170. [↑](#footnote-ref-6)
7. Idem, p. 171. [↑](#footnote-ref-7)
8. FERREIRA MENDES,op.cit., 2023. [↑](#footnote-ref-8)
9. STJ, **REsp 1852533**, Relator Min. Luís Felipe Salomão. Acórdão publicado no DJe 01/07/2021. [↑](#footnote-ref-9)
10. “Art. 33. São consideradas de interesse público, as contas de redes sociais indicadas como institucionais pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e pelos seguintes agentes políticos e servidores públicos: (...)”. [↑](#footnote-ref-10)
11. Casos como o banimento do ex-Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, das plataformas Facebook e Twitter, em 2020, trouxeram as discussões para o âmbito jurídico e político. [↑](#footnote-ref-11)
12. “§ 8º A imunidade parlamentar material estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais”. [↑](#footnote-ref-12)
13. G1. **Imunidade parlamentar pode ser 'problema grave' em PL das fake news, avalia Pablo Ortellado.** Publicado em 07 de abril de 2020. Disponível em [https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2022/04/07/imunidade-parlamentar-pode-ser-problema-grave-em-pl-das-fake-news-avalia-pablo-ortellado.ghtml](about:blank) . Acesso em 13/04/2023. [↑](#footnote-ref-13)
14. “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. [↑](#footnote-ref-14)
15. “§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas”. [↑](#footnote-ref-15)
16. “Com o advento da Constituição de 1988 (art. 27, § 1º), que tornou aplicáveis, sem restrições, aos membros das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, as normas sobre imunidades parlamentares dos integrantes do Congresso Nacional, ficou superada a tese da Súmula 3/STF ("A imunidade concedida a Deputados Estaduais é restrita à Justiça do Estado"), que tem por suporte necessário que o reconhecimento aos deputados estaduais das imunidades dos congressistas não derivava necessariamente da CF, mas decorreria de decisão autônoma do constituinte local” (STF, **RE 456.679**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-12-2005, P, *DJ* de 7-4-2006). [↑](#footnote-ref-16)
17. “§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27”. [↑](#footnote-ref-17)
18. Termo utilizado por Edoardo Celeste para o processo de recontextualização das funções essenciais dos instrumentos constitucionais estatais no ambiente digital. Cf CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law,** Computers & Technology, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2019. [↑](#footnote-ref-18)
19. STRECK, Lenio Luiz; OLVIEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. NUNES, Dierle. Art. 53. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Comentários à constituição do Brasil.** 5. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. [↑](#footnote-ref-19)
20. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Poder Legislativo. In: MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série IDP - Curso de Direito Constitucional**, 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 494 [↑](#footnote-ref-20)
21. BRITO, Maria Orlange. Imunidade Parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional n 35, de 2001. **Revista de informação legislativa**, v. 44, n. 173, p. 239-254, 2007, p. 240. [↑](#footnote-ref-21)
22. STF, **RE nº. 600.603/SP,** Redator para Acórdão Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/05/2015 - ATA Nº 68/2015. DJE nº 90, divulgado em 14/05/2015 [↑](#footnote-ref-22)
23. STF, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** 1.421.633 SANTA CATARINA, Relator Ministro Alexandre Moraes, DJE Divulgado em 07/03/2023. [↑](#footnote-ref-23)
24. “EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL. LIAME ENTRE AS OPINIÕES EXARADAS E O MANDATO PARLAMENTAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que “a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (“mass media” e/ou “social media”) não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material” (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019). 2. A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo. 3. Publicações que não se limitaram a insultos e ofensas de natureza pessoal, mas publicizaram visão crítica do congressista a respeito do direcionamento de recursos de natureza pública, em um contexto econômico e social potencializado pela pandemia da COVID-19. 4. Não provimento do agravo regimental, mantendo a rejeição da queixa-crime pela incidência da regra imunizante (CF/88, artigo 53). (Pet 9471 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)”. [↑](#footnote-ref-24)
25. STF, **Pet 9456,** Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 28/04/2021, Publicação: 21/06/2021. [↑](#footnote-ref-25)
26. STRECK; OLVEIRA; NUNES, op. cit, p. 1150 [↑](#footnote-ref-26)
27. TOP RISKS 2023. Eurasia Group. Disponível em: https://www.eurasiagroup.net/issues/top-risks-2023>. Acesso em 20 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-27)
28. LOMAS, Natasha. **Unpicking the rules shaping generative** AI. Disponível em: <[https://techcrunch.com/2023/03/23/openai-connects-chatgpt-to-the-internet/](about:blank)>. Acesso em: 20/04/23. [↑](#footnote-ref-28)
29. Empresa desenvolvedora do ChatGPT. [↑](#footnote-ref-29)
30. O cientista cognitivo e futurista Diogo Cortiz explica o que são as alucinações do ChatGPT: “A máquina manipula formas linguísticas de acordo com probabilidades, e com isso constrói sentenças gramaticalmente perfeitas, mesmo sem ter entendimento do mundo, nem senso comum e muito menos compromisso com a realidade. É por isso que ferramentas como o ChatGPT alucinam tudo em todo o lugar ao mesmo tempo”. CORTIZ, Diogo. **Entendendo as alucinações do ChatGPT**. [s.l.], 15 fev. 2023. Disponível em: https://diogocortiz.com.br/entendendo-as-alucinacoes-do-chatgpt/. Acesso em: 21/04/23. [↑](#footnote-ref-30)
31. Tradução livre de: “As GPT-4 and AI systems like it are adopted more widely in domains central to knowledge discovery and learning, and as use data influences the world it is trained on, AI systems will have even greater potential to reinforce entire ideologies, worldviews, truths and untruths, and to cement them or lock them in, foreclosing future contestation, reflection, and improvement” OpenAI. GPT-4 **Technical Report*.*** [s.l.], 27 mar. 2023, p. 49. Disponível em: https://cdn.openai.com/papers/gpt-4.pdf. Acesso em:14/03/23. [↑](#footnote-ref-31)
32. “Demagogues and populists will weaponize AI for narrow political gain at the expense of democracy and civil society. We’ve already seen the likes of Trump, Brazil’s Jair Bolsonaro, and Hungary’s Viktor Orbán leverage the power of social media and disinformation to manipulate electorates and win elections, but technological advances will create structural advantages for every political leader to deploy these tools—no matter where they sit on the political spectrum. Political actors will use AI breakthroughs to create low-cost armies of human-like bots tasked with elevating fringe candidates, peddling conspiracy theories and ‘fake news’, stoking polarization, and exacerbating extremism and even violence—all of it amplified by social media’s echo chambers”. EURASIA GROUP. **Top Risks 2023**. Disponível em: https://www.eurasiagroup.net/issues/top-risks-2023>. Acesso em 20/04/23. [↑](#footnote-ref-32)
33. ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index 2022.** Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2022/?utm\_source=google&utm\_medium=paid-search&utm\_campaign=democracy-index-2022&gclid=EAIaIQobChMI-py377PF\_QIVAW6RCh2EJQhREAAYASAAEgJCMPD\_BwE>. Acesso em: 23/02/2023. [↑](#footnote-ref-33)
34. PASQUALE, Frank Maryland. A esfera pública automatizada. Trad. Marcelo Santos, Victor Varcelly. **Líbero: Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero,** v. 22, n. 39, p. 16-35, jan./ago. 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6295917/mod\_resource/content/1/866-1906-1-PB.pdf. Acesso em: 30/01/23.

    PASQUALE, Frank Maryland. **The black box society**: the secret algorithms that control Money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. [↑](#footnote-ref-34)
35. POLLICINO, Oreste; DE GREGORIO, Giovanni. Constitutional democracy, platform powers and digital populism. **Constitutional Studies,** Wisconsin, v. 8, 2022, pp. 23/24. Paper n. 4185835. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=4185835. Acesso em: 02/04/23. [↑](#footnote-ref-35)
36. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/pacheco-recebe-relatorio-da-comissao-de-juristas-sobre-inteligencia-artificial>. Acesso em 20/02/2023. [↑](#footnote-ref-36)
37. LOMAS, Natasha. **Unpicking the rules shaping generative AI.** Disponível em: <[https://techcrunch.com/2023/03/23/openai-connects-chatgpt-to-the-internet/](about:blank)>. Acesso em: 20/04/23. [↑](#footnote-ref-37)
38. [**Translation:** Measures for the Management of Generative Artificial Intelligence Services (Draft for Comment) – April 2023 (stanford.edu)](about:blank). Disponível em: <https://digichina.stanford.edu/work/translation-measures-for-the-management-of-generative-artificial-intelligence-services-draft-for-comment-april-2023/>. Acesso em 20 abr 2023. [↑](#footnote-ref-38)